

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput*, do art. 330, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 330. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e notificado para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para oferecer a resposta mostra-se extremamente extenso e prejudica a celeridade processual. Melhor seria manter o prazo de 15 dias também para o Júri, pois alberga o contraditório e a ampla defesa suficientemente.

Ainda, alteração do termo “intimado” (que significa apenas tomar ciência) para “notificado” (que implica além da ciência o chamamento à prática de ato processual) atende reclamos da doutrina, quanto à técnica de redação forense.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 452, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado:

I. aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas;

II.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de referência aos depoimentos prestados na fase de investigação prejudicará sobremaneira a compreensão dos jurados – soberanos – sobre a dinâmica dos fatos.

Ademais, os incisos representam óbices ao livre e regular exercício das competências do Ministério Público e ao conhecimento pleno dos fatos e da dinâmica de sua apuração pelos julgadores, que podem ser relevantes justamente para convencimento sobre eventuais ilegalidades.

Além disso, a supressão do conhecimento pelos jurados, sobre depoimentos na fase da investigação criminal implicaria, também, em prejuízo à segurança dos depoentes, como vítimas e testemunhas, pois de antemão o crime organizado saberia que ceifar a vida de uma pessoa seria inviabilizar o conhecimento dos fatos na etapa do plenário do júri.

Ademais, o presidente do plenário, inclusive mediante provocação da defesa, ademais, pode evitar o mau uso desses elementos e esclarecer os jurados.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 486, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 486 - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como proposto, fere diversos princípios constitucionais relacionados à atuação do magistrado, tais como a independência funcional, a imparcialidade e o livre convencimento motivado, na medida que impõe seja fundamentada sentença absolutória contra a convicção do julgador.

Além disso, avilta o princípio da congruência, onde o juiz deve ficar vinculado aos limites do pedido contido na denúncia ou queixa-crime, mas não à manifestação final do Ministério Público, até porque se o órgão de acusação se equivocar na apreciação da prova, for arraigado ao movimento da descriminalização ou despenalização, movido por sentimento de compaixão, corrupto, poderá pedir a não aplicação da lei e o juiz – embora notasse o absurdo do pedido -, ficaria vinculado à injustiça.

O juiz não pode ser obrigado a motivar a absolvição, contra sua convicção.

Ainda, o princípio da individualização da pena (também exigência constitucional) exige do julgador que leve em conta todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e as agravantes e atenuantes, muitas delas objetivas, como a reincidência.

A reincidência, a propósito, obsta *ex lege* inúmeros benefícios, sendo que, vedado seu reconhecimento pelo juiz, haveria decisão *contra legem*.

A título de exemplo, o tráfico seria privilegiado por desídia do acusador e não por preencher os requisitos legais, propiciando a um acusado casualmente redução de pena e regime brando, em detrimento do tratamento isonômico em relação a outros reincidentes.

Nada justifica que tais aspectos sejam retirados daquele que é o presidente do processo e destinatário das provas.

Nesse sentido, sugere-se a manutenção integral do atual art. 385 do Código de Processo Penal, que melhor atende o sistema acusatório e a lógica do sistema processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º, do art. 537, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 537.....

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 537 do Substitutivo prevê que, uma vez declarada a nulidade da decisão, fica vedado o agravamento da situação jurídica do acusado em função do novo julgamento. Trata-se, portanto, de vedação à *reformatio in pejus indireta*.

No entanto, em que pese a relevância do dispositivo, impõe-se reconhecer a necessidade de afastar essa vedação para os casos de julgamento perante o Tribunal do Júri, especialmente em face do princípio da soberania dos veredictos. Por essa razão, propõe-se a alteração do dispositivo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o parágrafo único e se modifique a redação do *caput*, do art. 542, do Substitutivo ao PL 8045/2010, para conter a seguinte redação:

Art. 542. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do *caput* deve ser aprimorada, a fim de consignar que, como regra, não há efeito suspensivo no recurso de agravo. A linguagem direta deve ser sempre preferível.

O parágrafo único do art. 542 deve ser suprimido do texto do Substitutivo, pois, diante da gravidade concreta do delito, desde que devidamente demonstrada, não deve o legislador restringir a atividade jurisdicional para determinar a proibição, em abstrato, de se atribuir efeito suspensivo liminarmente.

Esse dispositivo pode, aliás, ser visto como inconstitucional, pois compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Modifique-se para o singular a palavra “indícios” e se suprima o termo “suficientes” do *caput*, do art. 591, para conter a seguinte redação:

Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indício de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor não prever indícios suficientes para a imposição de medida cautelar de uma forma geral, porque poderá obstar a fixação de medidas protetivas de urgência em favor de hipossuficientes, como em casos de violência doméstica e familiar, pois tais “indícios suficientes” são exigidos somente para o oferecimento e recebimento da denúncia. Quanto às cautelares prisionais, já existem requisitos próprios.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Consigne-se outras duas medidas cautelares diversas da prisão, no rol de incisos do art. 596, passando à seguinte redação:

Art. 596.....

.....

XV - a submissão a testes de alcoolemia e de outras drogas proibidas, antes, durante ou logo após a direção de veículo automotor, sob as expensas do acautelado;

XVI - a permanência nas dependências da residência ou de unidade policial, por tempo razoável, antes, durante e depois de evento público de natureza similar daquele onde foi praticada a conduta típica apurada.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.

A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº (RETIRADA)
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º, do art. 600, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 600.

§ 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, de terceiros ou dos seus patrimônios particulares ou de natureza pública.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se implementação no texto para a possibilidade de algemamento, a fim de preservar o patrimônio público e particular, pois a crônica policial relata casos de danos nas viaturas e prédios públicos, sem ameaça direta aos agentes da lei.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o § 13, renumerando-se, e se dê aos §§ 9º e 10, bem como ao *caput*, do art. 606, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva, depois de entrevistar com o defensor constituído, público ou nomeado, na hipótese de ser constatado maus tratos ou tortura, sem as respectivas providências adotadas pelo delegado, por provocação de quem o defenda, será encaminhado à presença do juiz, no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público, Defensoria Pública, defensor nomeado ou constituído.

.....
§ 9º. Em regra, a audiência de custódia será realizada, sem a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação, por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no *caput*.

§ 10. Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais ou tecnológicas, mediante decisão fundamentada, o juiz competente determinará a realização da audiência, presencial ou virtual, com a fixação do prazo máximo de setenta e duas horas para a apresentação do preso, contado da sua captura.

.....
§ 13. Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisória, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por período superior ao estritamente necessário ao seu encaminhamento à presença do juiz das garantias para realização da audiência de custódia.

§ 14. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente ao delegado de polícia, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo seguinte, já prevê a necessidade de o defensor acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Logo, poderá o defensor que assiste o preso, se constatar eventual violação de seus direitos, tortura ou maus tratos, sem providência por parte do delegado, provocar a realização de audiência de custódia, presencial ou por videoconferência, uma vez que o pedido de relaxamento de prisão, liberdade provisória com ou sem fiança ou substituição por outras cautelares diversas da prisão, pode ser requerido por meio documental, como tradicionalmente realizado, sem despesas ao erário.

O acompanhamento do preso por meio de um defensor, desde o ato da prisão, potencializa a proteção prevista no Pacto de São José da Costa Rica, pois o imputado já terá o respeito de seus direitos fiscalizado através de um profissional capacitado.

Portanto, antes mesmo das 24 horas previstas para a realização da custódia, o juiz poderá, imediatamente, fiscalizar a legalidade do ato e assegurar direitos de eventual liberdade, sempre preservada a possibilidade de provocação do defensor para a realização da audiência de custódia, presencial ou por videoconferência.

Essa compreensão não afronta o escopo do tratado internacional e dialoga muito bem com o Direito Penal eficaz, e evita despesas desnecessárias aos cofres públicos.

Sobre os §§ 9º e 10, nada impede (pelo contrário, recomenda-se) que a audiência de custódia seja realizada, preferencialmente, por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real. Dessa forma, evita-se que o ato seja protelado para além das 24h. Note-se que o ato virtual pode ser cercado de todas as medidas necessárias a garantir a defesa e a segurança do preso, inclusive garantindo-se o acesso a seu defensor e a colocação de câmeras com amplo alcance de visão nas salas de audiência, como atualmente se faz, sem que houvesse relatos de prejuízo ao preso, por isso, é possível, excepcionalmente, que os agentes da lei estejam presentes, embora tenham realizado a prisão ou a investigação. Excepcionalmente, o juiz poderá prorrogar o prazo de apresentação para setenta e duas horas, contado da captura do preso.

Ainda, em relação à supressão do § 13 e renumeração, cumpre registrar que, embora louvável a preocupação com a celeridade na aferição das condições do preso, verifica-se que as competências das Justiças são matérias fixadas pela Constituição da República, logo, não se pode atribuir à Estadual aquela prevista à Federal, salvo a exceção trazida pela própria Carta Magna, no § 3º, do artigo 109, dispositivo que previu a competência delegada, mas restrita ao âmbito das questões previdenciárias. Conclui-se que, se a própria Constituição somente fez essa exceção, significa que não autorizou o Legislador Ordinário a realizar alterações nessa seara.

Assim, para se obstar consequências danosas no que se refere a nulidades absolutas na atuação dos juízes, sugere-se a supressão do § 13, do artigo 606, até que emenda constitucional permita nova delegação de competência em tal sentido. Ressalta-se que a forma virtual de audiência já resolve a situação de distância da sede da Justiça Federal ao local dos fatos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 612 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 612.....

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica, e nem nas hipóteses de conduta criminosa esperada.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto mencione o denominado “flagrante retardado/diferido/postergado”, o dispositivo merece resolver também a hipótese de “flagrante esperado” (aquele em que os agentes da lei tomam ciência de que um crime será efetivado, e se posicionam, previamente, para aguardar o cometimento do delito, com a prisão dos autores), para se evitar discussões jurídicas futuras sobre os institutos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* do art. 616 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 616. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que se está na seara cautelar, basta a existência do crime e indício suficiente de autoria e não “indícios suficientes” como previa o dispositivo, sob pena de não se acautelar a vítima ou se assegurar a efetividade da proteção do trâmite processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 4º e se dê ao § 3º, bem como ao *caput*, do art. 622, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 622. O decreto de prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal, que exceder a cento e oitenta dias será, obrigatoriamente, reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

.....

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à prisão em flagrante, cautelarmente convertida na preventiva.

§ 4º Encerrada a instrução criminal, o imputado será posto em liberdade, sem prejuízo da imposição de outras cautelares, se o caso, ressalvada a possibilidade de o juiz manter a prisão preventiva com base em outro requisito autorizador da custódia cautelar, superveniente ao anterior decreto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se mostra necessária a reanálise da prisão preventiva quando decretada para a garantia da ordem pública e econômica, nem para se assegurar a aplicação da lei penal (fuga). Seria presumir que o presídio permite que o preso provisório continue a praticar crimes e que não tem capacidade de manter sua custódia. Realmente, se o presídio (de presos provisórios) cumpre sua tarefa, nunca haverá novos crimes por ele praticados e nem prejuízo para a aplicação da lei penal (fuga).

Portanto, a revisão somente cabe nas hipóteses de que foi preso para conveniência da instrução criminal e se já se findou não há mais a necessidade do cárcere.

O prazo precisa ser dilatado, porque os atos processuais acabam por demorar independente da vontade do Estado, ou seja, requerimentos partidos da defesa, ou mesmo intimações do réu preso sem advogado.

Também, é preciso realizar a adaptação do texto, devido à técnica jurídica efetivada no inciso IV do art. 615.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 650, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar, evidenciada a incapacidade, para este fim cautelar, através de declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante dispor como será demonstrada a incapacidade para fins de internação provisória como medida cautelar urgente. A perícia propriamente dita – utilizada em sede de sentença -, retardaria o decreto provisório e urgente, motivo pelo qual, de início, basta a declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 656, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 656. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Parágrafo único. Não se aplica o limite contido no *caput*, nas hipóteses decorrentes de violência doméstica e familiar, previstas em Lei Especial, ou no Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no artigo 656 traz certa dificuldade na interpretação da redação e, ao limitar o emprego do monitoramento para crimes com penas mais elevadas, deixou de contemplar as hipóteses de violência doméstica e familiar, onde, normalmente, o juiz determina o afastamento do lar e fixa o distanciamento mínimo entre o agente e a vítima. Infelizmente, vários casos de descumprimento seguido da prática de ofensas gravíssimas à integridade física da vítima, além de homicídios, como atos de vingança, sem que antes se pudesse vislumbrar a ocorrência disso.

Inicialmente, os crimes de violência doméstica são de ameaça, vias de fato, lesões corporais leves; logo, pelo texto, estaria vedado o monitoramento eletrônico.

Portanto, há necessidade de adaptação do dispositivo, até para evitar que juízes encarecem o agente por ausência de vigilância do cumprimento de outra medida diversa da prisão, situação que acaba por aprofundar o problema carcerário no país.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 197 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 197.....

.....

§4º Os indícios podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.

§ 5º Os indícios, quando fortes, precisos, convergentes e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, são aptos a demonstrar a ocorrência de determinado fato e de sua autoria.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se a necessidade de ajuste no que diz respeito ao regramento proposto aos indícios. Não se pode proibir indistintamente a utilização de indícios para efeito de condenação, especialmente diante do princípio do livre convencimento motivado. Saliente-se que pode haver indícios fortes o suficiente que permitam concluir no sentido da condenação. Assim, entende-se que o Magistrado deve estar livre e desimpedido para atribuir o peso que julgar pertinente aos elementos indiciários.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o parágrafo único do art. 198 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável colocar o réu na condição de testemunha, circunstância que pode ser fonte de tumulto processual e, até mesmo, de nulidades, além de que essa proposta parece contrastar com o direito de defesa do imputado, que não pode ser obrigado a dizer a verdade.

Assim, entende-se que eventual responsabilização pela incriminação de pessoa que se sabe inocente deve-se dar conformidade com a legislação em vigor. Destaca-se, portanto, que o Código Penal já tipifica essa conduta no art. 339, que prevê o delito de denúncia caluniosa, contemplando pena de 2 a 8 anos de reclusão.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 218 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 218. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu da sala física ou virtual, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência por videoconferência, embora, por inúmeros motivos, seja algo benéfico ao processo penal, não elide a possibilidade de que a presença do réu cause humilhação, temor ou sério constrangimento às vítimas e às testemunhas.

Por essa razão, não se pode excluir do processo penal a possibilidade de o juiz impedir o contato do acusado com a vítima ou testemunha, seja qual for a natureza desse contato, virtual ou físico. Além disso, é importante destacar que a audiência mediante videoconferência deve ser vista como a regra e não como a exceção.

Conforme amplamente divulgado, as audiências por videoconferência, além de terem sido uma alternativa efetiva a viabilizar a continuidade da jurisdição, também trouxeram economia e celeridade processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 219 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 219.....

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária, podendo o juiz, nesse caso, ouvi-la na condição de testemunha do juízo.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que se deve oportunizar ao juiz, até mesmo em observância ao princípio da verdade real, a oitiva de testemunha arrolada pela parte, ainda que a parte tenha desistido de sua oitiva. Note-se que o juiz, como já ocorre hoje, não poderá ouvir outras testemunhas além daquelas arroladas pelas partes, mas apenas optar, se julgar conveniente, por ouvir testemunha cuja parte tenha desistido de sua oitiva. Trata-se, portanto, de uma expressão do princípio da busca pela verdade real.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 223 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 223. A testemunha que morar fora da comarca ou da seção judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão representa um avanço e uma melhoria da formalidade técnica. Isso, porque entende-se ser pertinente que haja a substituição dos dizeres “circunscrição judiciária” pelas expressões “comarca”, a qual se refere a processos da Justiça Estadual, e “seção judiciária”, que diz respeito aos processos da Justiça Federal.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 2º ao art. 226 do Substitutivo ao PL 8045/2010, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 226.....

§ 2º Nas hipóteses em que o juiz verificar a probabilidade de que o depoimento tradicional possa agravar os danos decorrentes da infração penal, em razão de potencial revitimização, às declarações da vítima deverá ser aplicado procedimento específico, conforme orientação do setor técnico.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se ser pertinente a existência de um dispositivo voltado a evitar que a oitiva da vítima venha a representar algum processo de revitimização. Para tanto, pertinente seria que as técnicas especiais de depoimento, atualmente utilizadas para a oitiva de crianças e adolescentes, também fossem estendidas a todas as vítimas de crimes graves.

Assim, mostra-se importante que o juiz se utilize do setor técnico para efeito de colher o depoimento das vítimas, sempre que verificar a probabilidade de que esse depoimento venha a causar às vítimas excessivo sofrimento, repercutindo em revitimizações.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se o inciso III do art. 231 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 231.....

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

JUSTIFICAÇÃO

Mostra-se necessário realizar um ajuste no que diz respeito ao reconhecimento de pessoas previsto no art. 231 do Substitutivo. Isso, porque é desarrazoado exigir-se o mínimo de quatro pessoas para efeito de reconhecimento pessoal.

A reunião de quatro pessoas semelhantes ao acusado em comarcas pequenas, por exemplo torna-se praticamente impossível. No mais, é certo que o juiz dará ao reconhecimento o valor que ele merecer, em cotejo com as demais provas.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o parágrafo único no art. 268 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

Art. 268.....

Parágrafo único. É dispensável a autorização judicial, nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mediante comprovação idônea da necessidade e justificativa para o ingresso na residência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, é autorizado, além da ordem judicial a ser cumprida durante o dia, o ingresso, a qualquer momento, na residência quando: o morador autorizar, houver flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Assim, impende-se a necessidade de harmonizar essa disciplina com os preceitos constitucionais, para não obstar a ação policial lícita, com prejuízo de vítimas.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 7º ao art. 270 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

Art. 270.....

.....

§ 7º Não se aplica, integralmente naquela sequência, o procedimento mencionado na segunda parte do caput e §§ 1º ao 6º, nas hipóteses em que o sucesso da diligência dependa do fator surpresa aos ocupantes do local onde deva ser realizada a busca domiciliar, de forma a salvaguardar a integridade da coisa ou pessoa buscada, dos agentes da lei, de terceiros e dos próprios suspeitos, com a estrita observância dos termos seguintes:

I - No pedido de autorização judicial para o ingresso no domicílio, mediante emprego do fator surpresa, a autoridade requerente mencionará esta condição, com a respectiva justificativa, voltada à aferição pelo juiz, ouvido antes o Ministério Público;

II - Utilizar-se-á da técnica ou meios disponíveis menos agressivos ou lesivos aos bens jurídicos dos envolvidos;

III - Seguro o ambiente pelos agentes da lei, observar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º, com exibição e leitura do mandado judicial ao morador ou a quem o represente;

IV - Depois, serão observados os comandos contidos nos §§ 5º e 6º deste artigo;

V. Nos casos de busca domiciliar, com dispensa legal de autorização judicial, observar-se-á o disposto nos incisos II a IV deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

A construção do mecanismo procedimental, no que concerne à realização de busca e apreensão domiciliar, moldada às hipóteses de busca sem qualquer temor de resistência imediata e séria por parte do morador, com perigo de ofensa à integridade física dos agentes da lei ou de terceiros.

Além disso, o mecanismo não prevê a forma de se agir nas situações em que se fizer necessário o ingresso no local de surpresa, a fim de se evitar a frustração da diligência, como a destruição da coisa objeto do mandado.

Assim, afigura-se fundamental regular a incursão do delegado e seus agentes na residência nessas hipóteses.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 281 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo, no primeiro caso, de forma excepcional, mediante requerimento da autoridade policial seguida de manifestação do Ministério Público e decisão fundamentada da autoridade judiciária.

JUSTIFICAÇÃO

É preferível que se permita, excepcionalmente e mediante requerimento e decisão fundamentada, a realização de interceptação de comunicações telefônicas na investigação criminal, tendo em vista que se trata de meio de prova eficaz e de grande utilidade para o inquérito.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA N°
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o art. 285 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em prever a remessa necessária para a decisão que indeferir pedido de interceptação. Caso a parte sinta-se prejudicada de alguma forma, há meios processuais adequados para se buscar a reforma da decisão, não sendo essa a forma correta.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 728 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 728. Não cabe *habeas corpus*:

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal;

III - quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade;

IV - contra decisão de relator que indefere a liminar em *habeas corpus*.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput*, impõe-se retirar a ressalva, visto que ela acaba por tornar letra morta todo o dispositivo, tornando-o inútil. Por essa razão, é melhor incluir outras duas hipóteses de não cabimento de *habeas corpus*.

A primeira é quanto à impetração contra decisão do relator que indefere a liminar em *habeas corpus* (exatamente o que diz a Súmula 691 do STF), o que evitaria a proliferação de impetrações que tanto tumultua o regular andamento do processo.

A segunda tem a ver com a necessidade de vedar a concessão de *habeas corpus* quando não preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade. Isso, porque tornou-se prática corriqueira a concessão de *habeas corpus* de ofício ainda que incabível a impetração, o que acaba por subverter todo o sistema recursal, fazendo do *habeas corpus*, em última análise, o único meio de impugnação utilizado.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 735 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 735. Quando se tratar de autos físicos, a autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à prática procedimental, nada é mais justo do que realizar a sugerida ressalva. Isso, porque, possuindo o processo digital, o tribunal competente tem acesso a todas as peças e decisões do processo, de modo que as informações, nesse caso, podem ser dispensadas sem qualquer prejuízo ao paciente e com a garantia de um julgamento mais célere.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se ao art. 349 do Substitutivo ao PL 8045/2010 o seguinte parágrafo único:

Art. 349.....

Parágrafo único. O procedimento sumariíssimo também deve ser observado nas comarcas ou subseções judiciárias em que não houver instalado juizado especial criminal.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê que o procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial. Embora seja essa a regra, não se pode perder de vista que existem diversas comarcas nas quais não existem juzados especiais, o que, por evidente, não pode afastar a aplicação do procedimento sumariíssimo nas infrações de menor potencial ofensivo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso I do art. 383 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 383.....

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, direito a sustentação oral, devendo-se acrescentar ao tempo da defesa o tempo utilizado pelo assistente de acusação, se houver.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o dispositivo tente centralizar a normatização das ações penais originárias, a delimitação do prazo de sustentação oral insere-se no âmbito das matérias *interna corporis*, de sorte que se afigura mais adequado que seja disciplinado nos respectivos regimentos internos dos Tribunais.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 459 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 459. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 465 encerra uma completa subversão da lógica que sempre imperou nos processos do Tribunal do Júri, que é a completa incomunicabilidade dos jurados. Essa regra — hoje vigente — tem um propósito muito claro, que é evitar que uns jurados exerçam influências sobre os outros, atuando como se parte fosse, de acusação ou de defesa.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o § 1º do art. 450 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição prevista no art. 450, § 1º, importa em ofensa ao princípio da soberania do julgamento pelos jurados, ao valorizar o princípio acusatório em detrimento da regra constitucional sobre competência, confundindo, claramente, a posição jurídica do acusador com a do julgador.

Aos jurados, juízes constitucionais da causa, é dada a missão de absolver. Apresentados os fatos e recebida a inicial acusatória, eventual alteração do posicionamento ministerial sobre a tipificação não vincula a decisão do julgador. Tal mister continua a ser do juiz da causa, que no caso, é o Conselho de Sentença.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º do art. 537 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 537.....

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 549 do Substitutivo prevê que, uma vez declarada a nulidade da decisão, fica vedado o agravamento da situação jurídica do acusado em função do novo julgamento. Trata-se, portanto, de vedação à *reformatio in pejus* indireta.

No entanto, em que pese a relevância do dispositivo, impõe-se reconhecer a necessidade de afastar essa vedação para os casos de julgamento perante o Tribunal do Júri, especialmente em face do princípio da soberania dos veredictos. Por essa razão, propõe-se a alteração do dispositivo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o parágrafo único do art. 542 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 542 deve ser suprimido do texto do Substitutivo, pois, diante da gravidade concreta do delito, desde que devidamente demonstrada, não deve o legislador restringir a atividade jurisdicional para determinar a proibição, em abstrato, de atribuir-se efeito suspensivo liminarmente. Esse dispositivo pode, aliás, ser visto como inconstitucional, pois compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Acrescente-se o § 3º ao art. 568 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

Art. 568.....

§ 3º No recurso extraordinário e no recurso especial, é inadmissível a reapreciação de matéria fático probatória.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a presente alteração com vistas a positivizar as súmulas do STF e do STJ, que versam acerca da reapreciação do material fático-probatório discutido nas instâncias ordinárias, as quais são soberanas na análise das provas que compõem os autos do processo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 588 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 588.....

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 588 do Substitutivo, na forma como se encontra atualmente redigido, veda ao Magistrado o poder de decretar qualquer medida cautelar durante a fase de investigação. Embora, de fato, seja essa a regra própria de um sistema acusatório, não se pode olvidar o poder-dever do juiz de agir de ofício quando do recebimento do auto de prisão em flagrante.

Nessa oportunidade, o Magistrado deliberará sobre a necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, avaliando a existência dos requisitos legais. Nessa ocasião — que é pré-processual —, havendo os requisitos autorizadores, deve o juiz, fundamentadamente, converter o flagrante em preventiva, hipótese que independe de qualquer provocação ou requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 590 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução, ressalvada hipótese imperiosa para salvaguardar a ofendida de violência doméstica e familiar, disposta em lei especial.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a presente emenda, pois insta deixar evidente que nas hipóteses de violência doméstica, em crimes como “ameaça” e “lesão corporal leve” – os quais contemplam penalidades brandas –, a depender do risco para a vítima, cabe a manutenção ou a decretação da prisão preventiva pelo juiz de ofício, na forma prevista nos artigos 12-C e 20 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob pena de confusão sobre revogação tácita destes dispositivos e diminuição da proteção em favor da ofendida.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o § 2º do art. 605 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º revela-se inconstitucional, pois afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da CF, uma vez que somente a autoridade judiciária pode decretar a prisão, salvo nas hipóteses de flagrante delito, o que não é o caso.

Ainda, salienta-se que o dispositivo exhibe falha administrativa dos órgãos públicos responsáveis e não pode o detido ter sua liberdade prejudicada em virtude disso.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso IV do art. 615 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 615.....

IV - converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em prisão preventiva, se presentes seus pressupostos e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a presente alteração em razão da necessidade de realizar ajustes redacionais para preservar os termos técnicos, porquanto a prisão em flagrante, por força constitucional, deixa de existir após a submissão da pessoa presa ao juiz, pois, ao adotar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva para manter o flagrante, na verdade, estaríamos a falar de prisão preventiva, mesmo porque para a prisão em flagrante os parâmetros são outros.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se os arts. 618, 619 e 620 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de prazos para a duração da prisão preventiva é descabida, pois esta deve perdurar enquanto remanescerem os motivos que a determinaram. Ademais, é certo que a todo momento a defesa poderá questioná-la, seja por pedido de liberdade provisória, seja pelos meios de impugnação cabíveis. Portanto, os referidos artigos não devem prosperar.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 666 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 666. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de maus tratos, previsto no art. 136, *caput*, do Código Penal, prevê, em regra, a pena máxima de um ano ou multa. No entanto, na forma como se encontra atualmente redigido o art. 666, o Juiz não poderá suspender – nem sequer parcialmente – o exercício do poder familiar na hipótese do crime de maus tratos, mesmo que o agressor cause lesão corporal, desde que não seja “grave” nos termos do art. § 1º do mesmo dispositivo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 669 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente, por meio físico ou virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária e não sendo possível a sua oitiva por videoconferência, poderá o juiz expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.

§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio, físico ou eletrônico, para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”.

Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a “expedição de Carta Precatória” para fins de “comparecimento periódico em juízo”.

A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos

antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das Polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.

Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos.

Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário. Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o art. 671 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão do referido disposto, tendo em vista que a previsão de prazos para a manutenção de medidas cautelares é descabida. Isso, porque estas devem perdurar enquanto remanescerem os motivos que a determinaram. Além disso, é certo que a todo momento a defesa pode questioná-las, restando garantido os direitos fundamentais dos acautelados.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único, ambos do art. 690 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 690.....

II – determinar a inscrição do sequestro no registro de imóveis.

.....

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A simples leitura do inciso II, da forma como se encontra redigido no Substitutivo, passa a ideia de que cabe ao juiz proceder pessoalmente à inscrição do sequestro no registro de imóveis. No entanto, como é evidente, isso não é incumbência do Magistrado, razão pela qual se sugere substituir o termo “proceder” por “determinar”.

Já em relação ao parágrafo único, mostra-se mais consentâneo utilizar o imperativo do que o facultativo, de sorte que se sugere a substituição do termo “poderão” por “deverão”.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 692 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 692.....

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juízo e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

JUSTIFICAÇÃO

Não é adequado atribuir à figura do Magistrado a custódia, sobretudo diante das hipóteses de remoção, aposentadoria e promoção do Juiz, bem como outros fatores supervenientes. Por essa razão, sugere-se que a custódia seja do “juízo”, em virtude da necessária adequação técnica do texto.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 2º do art. 694 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 694.....

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados que estiverem devidamente habilitados nos autos, pelo prazo comum de cinco dias.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a presente alteração do texto do Substitutivo, pois afigura-se prudente deixar evidente e ressaltado que os terceiros interessados a que se refere o dispositivo limitam-se àqueles devidamente habilitados no processo, a fim de garantir a efetiva segurança jurídica aos polos da ação.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 2º do art. 695 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 695.....

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada por índice oficial que busque garantir a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo cita a “garantia de reposição das perdas inflacionárias”. No entanto, não se pode olvidar que, com a atual política econômica, as contas judiciais remuneradas não são capazes de garantir essa reposição.

Nesse sentido, observa-se que a taxa Selic, atualmente, encontra-se em patamares inferiores ao INPC e ao IPCA – cerca de 9,75% em dezembro do ano de 2021 contra mais de 11% dos índices de correção.

Assim, este dispositivo, na forma como redigido, pode acarretar eventual responsabilidade de ônus excessivo ao Estado.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso I do art. 705 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 705.....

I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez pelo juiz em caso de necessidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração fundamenta-se no fato de ser notório que em algumas hipóteses, como nos casos de grandes organizações criminosas, o prazo de cento e vinte dias pode não ser suficiente, conforme se supõe. Por essa razão, propõe-se que a esse prazo seja permitida a prorrogação pelo juiz.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 486 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 486. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 486 do Substitutivo, manifestando-se o Ministério Público pela absolvição, fica o juiz impedido de sentenciar em sentido contrário, ou seja, nessa hipótese, o magistrado não poderá decidir pela condenação do acusado.

Essa proposta viola frontalmente o princípio do impulso oficial. Sabe-se que a ação penal pública é de titularidade exclusiva do Ministério Público. Isso, contudo, não quer dizer que o juiz esteja vinculado à manifestação do MP pela absolvição, sobretudo porque, uma vez instaurado, o processo penal se desenvolve por impulso oficial.

Dessa forma, o poder de ação do Ministério Público não alcança, por evidente, o poder de definir a tutela jurisdicional. Essa atribuição compete exclusivamente ao magistrado, sobretudo depois de toda a instrução processual. Em síntese, tendo sido deflagrado o processo penal, o modo como se dará o seu desfecho é uma atribuição que cabe apenas ao magistrado.

Além disso, o dispositivo, tal como proposto, fere diversos princípios constitucionais relacionados à atuação do magistrado, como a independência funcional, a imparcialidade e o livre convencimento motivado, na medida em que pode impor ao magistrado o dever de decidir em conformidade com o pleito absolutório do MP, ainda que essa decisão esteja em desacordo com sua convicção. O juiz não pode ser obrigado a motivar a absolvição, contra o seu convencimento.

Ainda, o princípio da individualização da pena requer do julgador a avaliação de todas as circunstâncias judiciais, bem como das agravantes e atenuantes, muitas delas objetivas, como a reincidência.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga